

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

---

SERRARIA SCHMELZER LTDA

PROCESSO Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

EXMA DRA. ALINE MENDES DE GODOY



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

## **I - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
- Nela, o credor decide sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação.
- A AGC é convocada pelo juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial. No entanto a decisão sobre o plano de recuperação continua nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

O papel do Administrador Judicial é verificar eventual ilegalidade, como será visto a seguir.

### **1. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO**

#### **a) Deságios aplicáveis**

O plano dispõe que os deságios previstos em cada classe se aplicam quando verificada a pontualidade da Recuperanda, dado que as parcelas poderão ser adimplidas com tolerância de até 10 dias contados dos respectivos vencimentos. Não observada tal disposição, o desconto perderá seu efeito quanto à parcela vencida. Salienta a proponente que a impontualidade em uma das parcelas não ocasiona a perda do deságio quanto às demais.

#### **b) Carência**

Excetuando a classe trabalhista, a todas as demais classes é prevista a carência de 24 meses para início dos respectivos pagamentos, contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Dessa forma, o início dos pagamentos apenas se dará após o encerramento do período de fiscalização, circunstância prevista pelo legislador nas recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conclui-se, pela análise, que as propostas de pagamento para as classes II, III e IV não figuram como irregulares considerando a lei de regência vigente.

### c) Parcela mínima

A Recuperanda estipula o valor mínimo da parcela mensal no montante de R\$ 50,00. Assim, caso o valor a ser pago no mês de competência seja inferior, ele será acumulado à parcela posterior. Assim se sucederá até que o valor mínimo seja atingido, momento em que será mantido até a quitação total da dívida, com deságio, respeitadas as correções.

## 2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

### a) Classe I - Trabalhistas

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta de pagamento do plano de recuperação judicial **não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho**, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados.

A Recuperanda faz aos credores trabalhistas a seguinte proposição:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS (CARÊNCIA)	JUROS (PAGAMENTO)
60%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.

Além disso, na Cláusula 5.10.2, foi consignado que o plano não poderá prever prazo superior a 30 dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitado ao valor de 5 salários-mínimos por trabalhador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, tendo em vista o respeito aos ditames da Lei nº 11.101/2005, não se verifica ilegalidade na proposta aos credores trabalhistas.

### b) Classe II – Garantia Real

Consoante a listagem de credores publicada no artigo 52, § 1º, c/c 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não créditos com garantia real listados pela devedora. Apesar disso, havendo habilitações supervenientes nessa classe, a Recuperanda apresentou a seguinte proposta:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS (CARÊNCIA)	JUROS (PAGAMENTO)
75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

### c) Classe III - Quirografários

Em relação à classe de créditos quirografários, tem-se as seguintes condições:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS (CARÊNCIA)	JUROS (PAGAMENTO)
75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

### d) Classe IV - ME/EPP

Por fim, aos credores enquadrados em microempresa ou empresa de pequeno porte, a Recuperanda propõe as seguintes cláusulas:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS (CARÊNCIA)	JUROS (PAGAMENTO)
60%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

## 3. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PRESTADAS

O plano de recuperação judicial prevê a liberação das garantias prestadas em negócios jurídicos celebrados entre Recuperanda e seus credores. Conforme a Cláusula 6.1:

#### 6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação do Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores da recuperanda, assegurando a liquidação dos créditos, nos limites estabelecidos em lei e jurisprudência.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. In verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial poderá prever a supressão das garantias, sendo eficaz apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Portanto, tem-se que a eficácia da supressão das garantias dependerá da convicção de cada um dos credores nesse sentido, a ser apurada em assembleia geral de credores.

#### **4. PASSIVO FISCAL E EXTRACONCURSAL**

A Recuperanda informa em seu plano que poderá lançar mão da dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de atividades, bem como de parcelamentos previstos no Código Tributário Nacional e na legislação ordinária específica.

Nas projeções constantes da cláusula 5.18 do plano de recuperação judicial, não há menção ao pagamento do passivo extraconcursal, ainda que existentes. Conforme consta do Laudo de Constatação Prévia (Ev. 27, p. 15) e da documentação constante dos autos, há créditos decorrentes de contratos com garantia fiduciária, não sujeitos ao plano de recuperação judicial.

A Recuperanda deverá explicitar, em suas projeções, a forma como os pagamentos de tais importâncias serão compatibilizadas em seu plano de soerguimento, porquanto se trata de critério importante à análise de sua viabilidade econômica pelos credores.

## 5. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.

## II - DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

A Recuperanda apresentou o respectivo Laudo de Avaliação de Bens Ativos, elaborado e subscrito pelo contador André Luis da Costa, CRC SC nº 045596/O-3. O art. 53, III da lei 11.101/2005 estabelece que a avaliação será realizada por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, o parece não ocorrer no caso em questão.

Conforme simples pesquisa de mercado, o profissional indicado para a realização de avaliação de veículos e maquinários específicos é o engenheiro mecânico, o qual tem conhecimento técnico adequado para identificar os bens a serem avaliados - incluindo suas características técnicas, operacionais e legais -, precificação baseada em valor de mercado, atestar aspectos relacionados à segurança e às condições atuais precisas do maquinário, baseadas em elementos verificados metodologicamente.

Além do mais, não foi identificada a estimativa de vida útil dos bens, limitando-se o laudo a análise perfunctória do estado de conservação, como se observa adiante:

7.1 – EQUIPAMENTOS  
Os equipamentos estão em uso constante pela empresa, portanto, não apresentam estado de novo.

7.2 – VEÍCULOS  
Da mesma forma que os equipamentos, os veículos estão em uso constante pela empresa, portanto, não apresentam estado de novo.

Também foram identificadas inconsistências quanto aos valores de avaliação e as declarações de bens contantes do processo (Ev. 24.13), as quais serão delimitadas a seguir. Antes, no entanto, apresenta-se quadro resumo dos bens avaliados:

#	VEÍCULOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
01	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA VOLVO, MODELO FH 540 6X4T, BRANCA, DIESEL, PLACA BCN3B75, 2018/2019	689.000,00	592.038,00	- 96.962,00
02	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO ACTROS	820.000,00	608.783,00	- 211.217,00

	2651S 6X4, BRANCA, DIESEL, PLACA RYA2G75, 2022/2022			
<b>03</b>	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA SCANIA, MODELO R540 A6X4, CINZA, DIESEL, PLACA RXX4C76	900.000,00	APREENDIDO	*
<b>04</b>	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA SCANIA, MODELO R540 A6X4, CINZA, DIESEL, PLACA RXX4C76	900.000,00	APREENDIDO	*

#	EQUIPAMENTOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
<b>04</b>	2 MESAS ROLADORAS DE TRONCOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	7.500,00	*
<b>05</b>	2 MESAS TRANSPORTADORA DE TORA, 5 METROS, MARCA DESCONHECIDA	*	12.000,00	*
<b>06</b>	2 MOTOSSERRAS, MARCA STHILL, MODELO 382	*	4.500,00	*
<b>07</b>	DESTOPADEIRA DE 1 CORTE, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO	*	4.500,00	*
<b>08</b>	DESTOPADEIRA DE 3 CORTES, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	5.700,00	*
<b>09</b>	EXAUSTOR DE GRANDE PROPORÇÃO, MARCA E MODELO DESCONHECIDOS	*	1.500,00	*
<b>10</b>	IMPLEMENTOS DE TRATOR (GARFO E CONCHA) MARCA E MODELO DESCONHECIDOS	*	57.900,00	*
<b>11</b>	MÁQUINA DE APROVEITAMENTO DE CASQUEIRO, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	8.450,00	*
<b>12</b>	MESA ROLANTE, 3 METROS, MARCA DESCONHECIDA	*	4.500,00	*
<b>13</b>	MÚLTIPLA DE 2 EIXOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS	*	23.000,00	*
<b>14</b>	PALETEIRA MANUAL DE 2500 KL, MARCA HIDROSUL	*	1.200,00	*
<b>15</b>	PLANADEIRA 4 FACES, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO	*	21.400,00	*
<b>16</b>	SERRÃO COM 4 SERRAS, MARCA SCHWAB	*	15.000,00	*
<b>17</b>	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RXW8F36	156.870,00	145.500,00	-11.370,00
<b>18</b>	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D24, 2020/2021	156.870,00	115.000,00	-41.870,00
<b>19</b>	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RXY0D26, 2022/2023	138.195,00	125.500,00	-12.695,00
<b>20</b>	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D28	138.195,00	115.000,00	-23.195,00
<b>21</b>	SEMIRREBOQUE DE CARGA DOLLY, MARCA ESTRADA, MODELO DOLLY 2E, PRETA, PLACA RXY0B56, 2022/2023	78.435,00	145.500,00	67.065,00

#	EQUIPAMENTOS	PREÇO DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA
22	Carro porta toras 3 varandas, marca VANTEC, modelo CAP 3/3, ano 2003	40.000,00	37.500,00	-2.500,00
23	ESTEIRA Nº255, SÉRIE 1	30.000,00	28.000,00	-2.000,00
24	PREGADOR PNEUMATICO PRO-670 PRO-670	4.310,00	3.400,00	-910,00
25	DESTOPADEIRA	4.000,00	3.350,00	-650,00
27	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RYF6I47, 2022/2023	APREENDIDO	APREENDIDO	*
28	SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RYF6I07, 2022/2023	APREENDIDO	APREENDIDO	*

Quanto as inconsistências, observa-se que o valor total dos semirreboques deverá ser objeto de explicação ou correção. A soma dos valores não corresponde ao total. Observe-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ATRIBUÍDO
7.1.1	5 (CINCO) EQUIPAMENTOS, SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D24, 2021, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: <b>115.000,00</b> . 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA RANDON, MODELO SR CA 3E, PRETA, PLACA BET7D28, 2021, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: <b>115.000,00</b> . 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG RTD 2E, PRETA, PLACA RXW8F36, 2023, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$ <b>145.500,00</b> . 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA DOLLY, MARCA ESTRADA, MODELO DOLLY 2E, PRETA, PLACA RXY0B56, 2023, usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$: <b>145.500,00</b> . 1 SEMIRREBOQUE DE CARGA CARROCERIA ABERTA, MARCA ESTRADA, MODELO CG 2E, PRETA, PLACA RXY0D26 usado, em boas condições de conservação, avaliado em R\$ <b>125.500,00</b> . TOTAL GERAL: R\$: <b>681.500,00</b>	681.500,00

### III - LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos quanto a contabilidade, assim como de solicitação e análise de documentos e a conclusão da verificação administrativa de créditos, a Administração Judicial informa que apresentará laudo contábil complementar ao presente relatório.

### IV - CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores que as projeções disponibilizadas sejam detalhadas e retificadas pela Recuperanda.



**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos deste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 23 de fevereiro de 2024.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**

Administração Judicial

**GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI**

OAB/RS 70.368

**MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA**

OAB/RS 133.405